COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
21/03/23 às 15:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 31 DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 14, DE 2023
Ementa: Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública, cria o Grupo Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública e criar o Grupo Gestor deste fundo. Aponta a justificativa:

> " [...] O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover e fortalecer as ações e políticas de segurança pública no âmbito do município de Cascavel, considerando a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que admite o repasse de verbas do Fundo para os Municípios. Para enfrentar a violência e a criminalidade, é importante a instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública, com vistas a receber repasses de verbas e doações oriundas das diversas fontes de captação de recurso, que deverão ser empregadas nas ações de segurança pública municipal, através da Guarda Municipal. A presente proposta se torna imprescindível para a equiparação e o aparelhamento das estruturas e equipamentos da Guarda Municipal, pois garante ao Município recursos pontuais para o investimento na pasta, somando-se ao investimento realizado pelo próprio Município. Ressalta-se que a instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública é fator essencial para o recebimento de recursos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, incisos I e IX, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **IX -** dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seu Art. 58, inciso VI regulamenta a matéria tratada na proposição em análise

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a **SEGURANÇA,** direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontando ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

No mais, a respeito de legislações sobre o tema segurança, vemos o previsto no Art. 2º da Lei nº 13.756/2018, que criara o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)a fim de garantir recursos que apoiarão projetos, atividades e ações na área da segurança pública, inclusive a nível municipal através das guardas municipais, conforme o descrito no Art. 5º, inciso I, da mesma norma:

> **Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 , tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.
>
> **Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:
> **I -** construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de ***guardas municipais;***

Por conseguinte, o Plano Nacional de Segurança Púbica e Defesa Social 2021-2030, Decreto nº 10.822/2021, estabelece como ação estratégica, em seu Art. 3º, a cooperação e articulação entre os entes federais, estaduais, distritais e municipais para que se alcance as metas estabelecidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

> **Art. 3º k)** Promover a ***cooperação e a articulação*** entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais com vistas ao alcance das metas estabelecidas e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Desta forma, conforme o apresentado em sede de justificativa/mensagem de lei acima transcrita, o intuito da proposição em análise é garantir repasses de verbas e doações oriundas das diversas fontes de captação de recursos diante do que fora apresentado na Lei nº 13.756/2018 sobre a possibilidade de repasse de recursos aos municípios.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 14/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 14/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Março de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB